

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1137/76 (Apens o S.E. n°4346/76 - ATL n° 1409/76)

INTERESSADO : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

ASSUNTO : Indicação n° 534/76 do nobre Deputado Gustavo Korte - S/ criação e implantação de Escola Profissionalizante de 2° grau, na cidade de Suzano.

RELATOR : Conselheiro ARNALDO LAURINDO

PARECER CEE N° 154/77 - CESG - Aprov. em 9 / 3 / 77

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

O presente processo, encaminhado pelo Gabinete do Senhor Secretário da Educação/cuida de uma preposição (Indicação n°535/76), da autoria do nobre Deputado Gustavo Korte, apresentada à Assembleia Legislativa, indicando ao Senhor Governador do Estado, "que através da Secretaria da Educação determine a criação e implantação de escola profissionalizante de segundo grau, destinada especificamente ao preparo de pessoal para a atividade pública, relacionada com prestação de serviços burocráticos especializados em Contabilidade pública, na cidade de Suzano".

2. APRECIÇÃO

Desde a publicação, em 1943, da Lei Orgânica do Ensino Comercial (Decreto-Lei Federal n°6141, de 28-12-43) até o advento da Lei Federal n° 5692 de 11-08-1971 "que fixa ^{e bases} diretrizes/para o ensino da 1° e 2° graus", o currículo do ensino técnico de Contabilidade (2° ciclo) compreendia, em nosso País, as seguintes disciplinas na parte profissionalizante (Decreto-Federal n°14.373, de 28-12-43): 1 - Contabilidade Geral; 2- Contabilidade Comercial; 3- Contabilidade Bancária; 4- Contabilidade Industrial; 5- Contabilidade Pública; 6- Mecanografia; 7- Elementos de Estatística; 8- Elementos de Economia; 9- Organização e Técnica Comercial; 10- Mercadologia; 11- Prática Jurídica Geral e Comercial.

A Lei Federal n°5692/71, que aglutinou os antigos "ramos" do ensino médio, 2° ciclo - Secundário, Técnico (agrícola, comercial e industrial) e de Formação de Professores Primários -, em um único ensino de 2° grau com habilitação profissional, veio a estabelecer através de Resolução regulamentar baixada pelo Conselho Federal de Educação (Resolução CEE n° 2 de 27-01-72), no tocante à habilitação - Técnico em Contabilidade as seguintes matérias como "mínimos" profissionalizantes:

1- Contabilidade e Custos; 2- Organização e Técnicas Comerciais; 3- Direito e Legislação; 4- Estatística; 5- Mecanografia e Processamento de Dados; e 6- Economia e Mercados.

A matéria - Contabilidade e Custos, engloba as disciplinas: Contabilidade Geral; Contabilidade Comercial, Contabilidade Bancária; Contabilidade Industrial e Contabilidade Pública.

Como vimos, Contabilidade Pública é disciplina que integra a Parte de Formação Especial do atual currículo da habilitação profissional de 2º grau - Técnico em Contabilidade.

Existe, ainda, a possibilidade de um aprofundamento de estudos em Contabilidade Pública, com a sua escolha pelo estabelecimento de ensino interessado, para integrar a Parte Diversificada do currículo pleno.

A Deliberação nº18/72 deste Conselho, relaciona, em seu catálogo anexo, matérias para a Parte Diversificada do currículo pleno de 2º grau, que poderão livremente ser escolhidos pelos estabelecimentos de ensino. No tocante à área de Contabilidade, eis as matérias que essa Deliberação relaciona:

Administração Contábil
Análise de Balanços
Contabilidade Agrícola
Contabilidade Aplicada
Contabilidade Bancária
Contabilidade de Custos
Contabilidade de Empresas Diversas
Contabilidade Comercial
Contabilidade de Empresas Imobiliárias
Contabilidade Geral
Contabilidade Gerencial
Contabilidade Industrial
Contabilidade do Seguros
Contabilidade de Transportes
Custo Industrial
Estrutura e Análise de Balanços
Elementos de Finanças e Contabilidade Pública.

A instituição de uma habilitação exclusiva em Contabilidade Pública, ao nível de 2º grau, para o seu funcionamento em Suzano, como indica o nobre Deputado, reduziria as possibilidades aos diplomados, em seu aproveitamento no mercado de trabalho local. A capacidade de Suzano na absorção dos diplomados nessa habilitação, somente no setor da Administração Pública, rapidamente estaria exaurida,

De outra parte, é de se assinalar, que a formação específica em Contabilidade Pública, com maior propriedade, deve ser ministrada em nível superior.

Melhor, por conseguinte, o funcionamento, em estabelecimento de ensino de 2º grau da cidade de Suzano, da habilitação - Técnico em Contabilidade - com aprofundamento de estudos; na Parte Diversificada do currículo, para atender esta ou aquela atividade profissional da área, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, relativamente à Indicação n° 584/76 da Assembléia Legislativa do Estado, propomos que se responda à Secretaria da Educação, nos termos deste Parecer.

CESG, em 19 de janeiro de 1976

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALEREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OSWALDO FRÓES,

Sala da CESG, em 02 de março de 1977

a) Conselheiro HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino de Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09/03/77

a) Cons° LUIZ FERREIRA MARTINS
Presidente.